Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 282 Brasília, 12 de junho de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/05/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 282: SUPERENDIVIDAMENTO

1. Superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas - decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada - sem comprometer seu mínimo existencial.

Julgados: REsp 2151085/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/10/2025; ; REsp 2188689/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN 05/09/2025

2. O processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve ser iniciado de forma autônoma, por possuir rito próprio e natureza conciliatória, o que torna juridicamente inviável a sua instauração como incidente em processo executivo em curso, sob pena de subversão da lógica processual e risco de tumulto procedimental.

Julgados: ;; REsp 2125519/PR, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN de 12/02/2026

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores, de modo que, embora regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, recai sobre o consumidor o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento.

Julgados: ;; REsp 2262637/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ;; REsp 2188689/RS, Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; REsp 2191259/RS, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 845)

4. Na audiência de conciliação referente à repactuação de dívidas por superendividamento, não há obrigação legal de o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor.

Art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; REsp 2238648/RS, Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; REsp 2262637/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ;; REsp 2188689/RS, Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; REsp 2191259/RS, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025; REsp 2265105/RS (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 08/04/2026; REsp 2188682/RS (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, publicado em 11/03/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 855 e 845)

5. O comparecimento do credor à audiência de conciliação, pessoalmente ou representado por advogado com poderes para transigir, é suficiente para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; REsp 2238648/RS, Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; REsp 2262637/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ;; REsp 2170539/RS, Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN de 23/03/2026; ;; REsp 2188689/RS, Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; REsp 2191259/RS, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025; REsp 2188682/RS (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, publicado em 11/03/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 855 e 845)

6. A ausência injustificada do credor ou a presença de seu procurador sem poderes especiais e plenos para transigir em audiência de conciliação para repactuação de dívidas por superendividamento acarreta a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; REsp 2238648/RS, Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; REsp 2170539/RS, Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN de 23/03/2026; ;; REsp 2171258/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN de 12/03/2026; ;; REsp 2188689/RS, Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; REsp 2168199/RS, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 06/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 836)

7. Na fase judicial do processo de superendividamento, é possível a concessão, inclusive de ofício, de tutelas provisórias de natureza exclusivamente cautelar, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC.

Julgados: REsp 2188689/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN 05/09/2025; ; REsp 2191259/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025

8. A Justiça estadual é competente para processar e julgar ações de repactuação de dívidas por superendividamento, mesmo com interesse de ente federal, uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal exclui a competência da Justiça Federal nos casos de concurso de credores.

Julgados: CC 218312/RS, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 20/03/2026; ; CC 217233/MT, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 17/03/2026; ; AgInt no CC 215963/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 16/03/2026; ; CC 215336/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 17/10/2025; ; REsp 2177678/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025; ; CC 193066/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 768) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 0859)

9. A competência da Justiça Federal para julgamento de ação de cobrança proposta por empresa pública federal é absoluta e não admite deslocamento por conexão, continência ou coexistência com processo de superendividamento.

Julgados: CC 218010/RS, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 20/03/2026; CC 216587/DF (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, publicado em 05/11/2025

10. Compete à Justiça Federal o julgamento de repactuação de dívidas por superendividamento quando o polo passivo da demanda for composto exclusivamente por instituição financeira federal.

Art. 109, I, da CF.

Julgados: AgInt no CC 215963/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 16/03/2026; ; CC 216661/SC, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 15/12/2025; ; CC 215067/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 19/09/2025; ; REsp 2177678/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025; ; AgInt no CC 208152/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 06/12/2024; CC 213125/SP (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 07/04/2026